SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011551-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**Requerente: **Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil**

Requerido: Benedito Antonio Fais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta pela COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL em face de BENEDITO ANTONIO FAIS, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 82); na sequência houve a citação da requerida e a busca e apreensão do bem (fls. 97).

Às fls. 89 e ss o requerido encartou defesa, confessando o débito e efetuando depósito para fins de emenda da mora.

Pelos despachos de fls. 100 e 115 foi determinada a restituição do bem apreendido (em face da purgação da mora).

O postulado apesar de intimado, não manifestou nos autos acerca da restituição do bem; no entanto, pela petição de fls. 130, o requerente esclareceu ter devolvido o veículo para as mãos do requerido, juntando os documentos de fls. 131/134.

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

O requerido, exercitando o direito que lhe confere a lei, pleiteou e teve deferida possibilidade de reaver o bem apreendido; <u>efetuando o depósito de fls.105, no valor de R\$ 10.141,26, purgou a mora.</u>

Não se pode olvidar, ainda, que o contrato de alienação fiduciária goza da proteção do Código de Defesa do Consumidor. Como proclamou o hoje extinto Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo:

A consequência de entender que há relação de consumo em negócios de alienação fiduciária em garantia é a aceitação de que ao devedor é facultado a purga da mora, equivalente ao valor das parcelas vencidas até o dia da purgação, preservando-se a higidez do negócio entabulado entre as partes. O pagamento da totalidade das parcelas (vencidas e vincendas) torna a situação do credor extremamente vantajosa e coloca o devedor em situação de enorme desigualdade, situação que não se acomoda com as regras do CDC, aplicáveis ao caso. (10ª Câm. Al nº 875.072-0/8, rel. Juíza Rosa Maria de Andrade Nery, j. 16/02/2005, destaquei).

No mesmo diapasão: "a exigência de pagamento da integralidade da dívida pendente, para purgação da mora na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente (DL 911/69, art. 3º, § 2º) deve ser interpretada como sendo a totalidade das prestações vencidas do financiamento (...), sob pena de violação da garantia da ampla defesa e do contraditório (CF. art. 5º, LV) e da defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII)". (Órgão Especial do TJSP, Inc. Inconst. De Lei nº150.402-0/5-00, rel. Des. Boris Kauffmann, j. 19/12/2007, v.u., destaquei).

Como já dito, o bem foi devolvido (documentos de fls. 131/134) tendo a requerente solicitado o levantamento do depósito efetivado pelo réu.

O requerido efetivou o deposito do valor integral mencionado na portal e constante do discriminativo de fls. 05, ou seja, depositou R\$ 10.141,26, que foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apresentado sem a incidência de honorários advocatícios.

Todavia, tendo em vista a devolução do bem aliada a não insurgência da autora em relação ao valor depositado e, ainda, a concessão da gratuidade de justiça deferida ao postulante (cf. fls. 100), nada há que se deliberar a respeito.

Conforme alinhavado na decisão de fls. 115, o depósito efetuado pelo postulado para a purgação da mora se deu dentro do prazo.

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 487, II do CPC.

Defiro ao requerente o levantamento da quantia depositada a fls. 105 (R\$ 10.141,26), expedindo-se o necessário mandado, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Eventuais custas em aberto ficarão a cargo do requerido. No entanto, deve ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA